



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ
Auriely Ramirez Abadie

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO MECANISMO DE
REINSERÇÃO SOCIAL: HISTÓRICO E ANÁLISE DA
EFETIVIDADE**

Ponta Porã
2017

AURIELY RAMIREZ ABADIE

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO MECANISMO DE
REINSERÇÃO SOCIAL: HISTÓRICO E ANÁLISE DA
EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof(a). Me(a) Carlos Alexandre Herreira.

Ponta Porã
2017

AURIELY RAMIREZ ABADIE

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS COMO MECANISMO DE
REINSERÇÃO SOCIAL: HISTÓRICO E ANÁLISE DA
EFETIVIDADE**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Me Carlos Alexandre Herreira
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Prof (a) Esp. Gianete Paola Butarelli
Faculdades Integradas de Ponta Porã

Ponta Porã, 11 de dezembro de 2017.

Faculdades Integradas de Ponta Porã Fip/Magsul

Dedico este trabalho à sincera
esperança de um futuro menos
sombrio, mesmo diante de um
alvorecer nublado;

Ao encorajamento do progresso pelo
progresso: da justiça, da cidadania e da
paz – as bases de uma sociedade
segura e como consequência e não
ganancioso foco, a prosperidade.

Agradecimentos

De início agradeço a Deus por ter me proporcionado a vida, com a mais plena felicidade e a presença de pessoas que fizeram de meu mundo, um lugar mágico, e por derradeiro, tornaram esses cinco anos de faculdade, etapa necessária e proveitosa.

Agradeço especificamente... A minha mãe, Maria Helena, dedicada, amorosa, carinhosa, e que possui tantas qualidades que não saberia descrevê-la genuinamente. É a fonte do meu esforço, da minha melhora e sem dúvidas alguma, é uma das pessoas que fizeram com que o Direito entrasse na minha vida, além de ser o laço que une a família.

Ao meu pai, Adolfo, a quem possuo a estima e respeito acima de tudo, é quem me mostrou mesmo sem ter formação acadêmica, que o conhecimento muda a vida. É minha maior baliza de apoio, e se hoje não tenho medo das experiências de vida que me rodeiam, é em razão de ter a plena consciência de que meu pai, sempre estará lá para me apoiar ou levantar de qualquer baque que a vida me der.

Infinitamente, devo agradecer a Angelo, Angela e Arielo, irmãos, que foram minha base e suporte durante toda a jornada, bem como são os espelhos que pretendo seguir. Trazem risadas, consolos, conselhos e amor à minha vida.

Aos meus queridos amigos, Marcelo e Kamila, os quais são o coração e a perfeita definição do significado de “amizade”, foram os maiores presentes que poderia ter recebido do Direito. Tenho imensa admiração por eles e a certeza de que se tornarão excelentes profissionais. A Letícia, Jéssica, Lushinei e Thaise, minhas amigas que se tornaram como irmãs e que já não conseguiria me ver sem tê-las em minha vida, pois são os ombros de minhas lágrimas, e o sorriso de minha alegria. Aos amigos que me acompanharam cotidianamente na trajetória de Bela Vista a Ponta Porã e que tornaram a viagem divertida e agradável, e aos demais que aqui não cito, mas sabem que não são somente colegas, os estimo!

A Faculdade Integrada Fip/Magsul, e especialmente aos professores e funcionários formidáveis que sempre estiveram dispostos a auxiliar todos os acadêmicos.

A quem propiciou a possibilidade da elaboração deste trabalho, ao meu orientador, o professor Carlos Alexandre Herreira, por sua dedicação, orientação e

ensino, tanto na orientação quanto em sala de aula, o qual é profissional capaz, formidável e muito competente.

E por fim, a todos aqueles que não foram mencionados, mas que os guardo em minha mente e coração, e contribuíram de alguma forma para eu alcançar a formação.

Aos supracitados:

Muito Obrigada!

EPÍGRAFE

“Nós não precisamos de magia para mudar o mundo, nós já carregamos todo o poder que precisamos dentro de nós mesmos: nós temos o poder de imaginar o melhor”.

(J.K. Rowling, em discurso na Universidade de Harvard, 2008).

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar os aspectos acerca da atual efetividade da medida socioeducativa na vida dos adolescentes infratores. Tal tema, busca verificar se as medidas são suficientes para atingirem grandiosamente a vida dos menores, os quais estão em pleno desenvolvimento da personalidade. Apesar da existência de discussões acerca da necessidade de se tomar medidas severas diante do cometimento de atos infracionais, nota-se que a punição não seria a mais acertada opção. O trabalho não se atém simplesmente a teorias, mas indica dados estatísticos que demonstram a ineficiência de medida severa (internação), na vida do adolescente, na hipótese de ser isolada de didáticas psicológicas e profissionais. Analisa-se, a influência que recursos psicossociais e profissionais possuem na vida do menor, que geralmente encontra-se em desamparo emocional e profissional, ou seja, acerca do contexto social.

Palavras-chave: Ato infracional. Medida Socioeducativa. Reinserção Social. Contexto Social.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the aspects about the current effectiveness of the socio-educational measure in the life of the juvenile offenders. This theme seeks to verify that the measures are sufficient to reach the life of the children, who are in full development of the personality. Despite the existence of discussions about the need to take severe measures against the commission of infractions, it is noted that punishment would not be the right choice. The work does not simply stick to theories, but indicates statistical data that demonstrate the inefficiency of severe measurement (hospitalization) in the adolescent's life, in the hypothesis of being isolated from psychological and professional didactics. It is analyzed the influence that psychosocial and professional resources have on the life of the minor, who usually finds himself in emotional and professional helplessness, that is, about the social context.

Keywords: Violent act. Socio-educational Measure. Social reinsertion. Social context.

Lista de Gráficos

Gráfico 1 – Faixa etária das crianças e dos adolescentes quando do primeiro ato infracional por região.....	39
Gráfico 2 – Percentual de reincidência dos adolescentes por região.....	40
Gráfico 3 – Responsáveis pela criação dos adolescentes que estão em conflito com a lei.....	41
Gráfico 4 – Uso de drogas por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas por região.....	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art	Artigo
CF	Constituição Federal
CP	Código Penal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 PANORAMA HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MENOR	17
1.1 Período Imperial	17
1.2 Código Criminal Da República	18
1.3 Código de Menores de 1927	20
1.4 Código Penal de 1940	22
1.5 Código De Menores De 1979	23
1.6 Estatuto Da Criança e Do Adolescente	24
2 APLICABILIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA	26
2.1 Ato Infracional e o princípio da legalidade	26
2.2 Natureza Jurídica da Medida Socioeducativa	27
2.3 Espécies de Medidas Socioeducativas	28
2.3.1 Da Advertência	30
2.3.2 Da reparação de dano	31
2.3.3 Prestação de Serviços a comunidade	31
2.3.4 Liberdade assistida	32
2.3.5 Semiliberdade	34
2.3.6 Da Internação	35
2.3.7 Remissão	37
3 ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	38
3.1 Perfil dos Adolescentes	39
3.1.1 Análise dos atos infracionais cometidos e reincidência	39
3.1.2. Escolaridade dos menores	40
3.1.3. Criação familiar	41
3.1.4 Interferência das drogas na vida do adolescente infrator	42
3.1.5 Aspectos pedagógicos e preservação do vínculo familiar na internação.....	43
3.2. Eficácia de medidas socioeducativas revestidas de apoio pedagógico e social	43
3.2.1 Análise do aspecto social na vida do adolescente	43
3.2.2. Intervenção pedagógica e profissionalizante como forma de reinserção social	47
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS	51

INTRODUÇÃO

No ano de 2015 no Brasil, o número de adolescentes que cumpriu medida socioeducativa no país foi de 96 mil, tendo aumentado consideravelmente até novembro de 2016, através do qual se pôde analisar que 192 mil deles cumpriam as medidas trazidas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente¹.

Devido ao alto índice de adolescentes cumprindo medida socioeducativa, o país enfrenta uma relevante discussão no que se refere ao posicionamento do Estado frente à criminalidade infantojuvenil, visando buscar possível solução para ao menos amenizar essa onda de criminalidade.

Em busca de tecer soluções ao caso em tela, foi colocada em discussão o Projeto de Emenda à Constituição (PEC) 33/2012, que tem por finalidade possibilitar que o maior de dezesseis anos e menores de dezoito anos, possa ser considerado imputável diante do cometimento de atos correspondentes a crime.

A mencionada PEC 33/2012 é alvo de diversas discussões, vez que tramita há anos no Congresso Nacional, e diante disto, está sendo feita pesquisa com os brasileiros, com o intuito de verificar a opinião popular. Assim, até o momento, de acordo com a consulta realizada pelo site do Senado, 12.120 brasileiros são a favor da aprovação da PEC, enquanto que 2.792 são contrários às disposições de alteração da maioria penal².

Outro meio aventado foi a aprovação do Projeto de Lei 2.862/04 pelo plenário da Câmara dos Deputados que visa à retirada do dispositivo legal prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, primeira parte, o qual estabelece a incidência da atenuante de pena, na hipótese de cometimento de ilícito de indivíduo com idade inferior a 21 anos. O próximo passo será o encaminhamento do referido projeto para votação no Senado³.

Nota-se que em ambos os casos, o que se busca é conceder e analisar a possibilidade de se tratar de maneira distinta o adolescente, diante da maneira como vem recebendo a interferência estatal frente ao cometimento de atos infracionais.

¹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> . Acessado em 10/11/2017.

² Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>> Acesso em 10/11/2017.

³ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/547831-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-RETIRA-DO-CODIGO-PENAL-ATENUANTES-PARA-MENORES-DE-21-ANOS.html>> Acesso em 10/11/2017.

A partir deste contexto, questiona-se até que ponto a medida socioeducativa está surtindo os efeitos desejados, bem como se a perspectiva de impunidade frente aos adolescentes infratores estaria recebendo a devida intensidade.

Tal discussão se mostra diante da necessidade do Estado de conceder maior segurança pública ao povo, tanto no modo de prevenção, quanto na repressão de atos infracionais praticados por adolescentes, vez que se tornou alvo de debate a aplicação de medidas mais severas aos menores. Indica-se que essa afirmação está revestida de veracidade em decorrência dos mencionados projetos de alteração legislativa, bem como no índice de brasileiros (12.120) que compactuam para a aprovação da redução da maioridade penal.

Basicamente, a redução da maioridade penal, proporcionaria aos adolescentes maiores de dezesseis anos e menores de dezoito, o tratamento semelhante ao do adulto, ou seja, eles poderiam passar a ter a liberdade restrita.

No que concernem às medidas, a internação é a que mais se assemelha ao tratamento aplicado aos adultos, vez que restringe a liberdade do adolescente, diferenciando-se unicamente do estabelecimento, tendo em vista que é o local reservado somente para os menores.

Apesar disto, dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça⁴, apontam que o fato de se restringir a liberdade do adolescente, não é suficiente para reinseri-lo socialmente, bem como de evitar que ele volte a reincidir à prática de atos infracionais.

Na realidade, ao ser realizada a pesquisa com os menores submetidos à medida de internação, verificou-se que grande parte desses adolescentes, já haviam sido internados anteriormente, assim como, comumente a estrutura escolar, familiar, e a interação social deles era precária.

À vista disso, o poder judiciário tem realizado inovações no tratamento e aplicabilidade de medidas socioeducativa em determinadas comarcas do país, que apresentam resultados satisfatórios. Ocorre que, esses modelos de aplicabilidade de medida socioeducativa vão ao encontro ao clamor pela redução da maioridade penal, tendo em vista que apontam como melhor forma de reinserção social a

⁴ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf> Acessado em 10/11/2017.

aplicabilidade de medidas não restritivas de liberdade⁵, como por exemplo, a inserção deles em programas profissionalizantes⁶.

Todavia, essa forma de “tratamento inovador” que corresponderia melhor ao conceito real trazido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente na reinserção social do adolescente, é pautada de exceção de aplicabilidade em determinadas comarcas do país.

Pelo restante, nota-se que as medidas socioeducativas vêm sendo aplicadas de maneira que faça com que se questione a sua eficácia. Isso, em razão do quadro de reincidência de adolescentes infratores no país.

No decorrer dos anos, de fato o tratamento ao menor e as medidas socioeducativas evoluíram de maneira grandiosa, vez que desde o período imperial, no ano de 1830, foi promulgado o Código Penal, no qual se estabelecia que os menores de 14 anos fossem inimputáveis. Todavia, a versão era subjetiva e de maneira insegura, tendo em vista que o critério de discernimento não era restrito a idade mínima, mas ao entendimento subjetivo do julgador. Na realidade, na referida época, a condenação do menor o levava a “casas de correção”, local onde também havia adultos condenados.

Veja que, atualmente, o tratamento proporcionado ao menor é visivelmente mais digno e humano, pois há a preocupação acerca do seu desenvolvimento social, e tratá-lo como adulto, seria contraditório a capacidade de seu discernimento.

O Estatuto da Criança e do Adolescente traz como medidas socioeducativas, a advertência, reparação de dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, sendo que essas duas últimas, restringem a liberdade do menor.

O Conselho Nacional de Justiça realizou no ano de 2012 o Panorama Nacional de Justiça ao Jovem, o qual teve por escopo analisar a aplicabilidade da medida de internação ao menor, e as condições sociais e escolares em que se encontravam os menores internados⁷.

A mencionada pesquisa, não teve por objetivo apenas analisar a reincidência infantojuvenil, como também verificar se os direitos elencados no

⁵ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84985-formacao-profissional-reduz-volta-de-adolescentes-ao-crime-em-sc>> Acesso em: 11/11/2017.

⁶ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>> Acesso em 11/11/2017.

⁷ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf> Acessado em 10/11/2017.

Estatuto da Criança e do Adolescente estavam sendo cumpridos pelo estado. Na realidade, verifica-se que a aplicação de medida mais severa não é sinônimo de sucesso na reinserção social do adolescente, pelo contrário, o número de reincidentes e que cumprem pela segunda vez a medida de internação é de 43,3%⁸.

Tais meios de pesquisa são importantes para fazerem com que se conheça de fato o estado em que se encontra a reinserção social do adolescente, bem como o contexto social em que ele vive. Assim, é possível ver as falhas existentes, e apontar o sucesso em determinadas medidas.

Desta maneira, considerando ser necessário compreender a importância e a evolução do Estatuto da Criança e do Adolescente, apresenta-se no primeiro capítulo, o quadro histórico da evolução da legislação pertinente ao menor, o que se inicia no período imperial do ano de 1820.

Após, se faz necessário compreender, no segundo capítulo, a aplicação de medidas socioeducativas, definindo-se o conceito legal de ato infracional, e apresentado as medidas em espécies e as hipóteses de sua incidência.

Por fim, no terceiro capítulo, é analisada a eficácia das medidas socioeducativas. Tal análise é feita com base na pesquisa apresentada pelo Conselho Nacional de Justiça realizada no ano de 2012, a qual indica o número de reincidentes por região, a inserção no aprendizado, a criação familiar, interferência das drogas na vida do adolescente e o cumprimento das disposições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual determina que a internação seja feita com o auxílio social e pedagógico ao menor.

Ademais, indicou-se no referido capítulo, a avaliação acerca do contexto social em que vive o adolescente, ou seja, busca-se verificar se apenas a aplicação de medidas socioeducativas, sem a devida intervenção pedagógica e social é capaz de fazer com que o menor seja reinserido socialmente, e se apenas a intervenção estatal por determinado período de tempo é suficiente para mudar o contexto precário em que vive o menor.

⁸ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf> Acessado em 10/11/2017

1. PANORAMA HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA LEGISLAÇÃO DO MENOR.

Instituído por meio da Lei 8.069/90 o Estatuto da Criança e do Adolescente, é o instrumento normativo que estabelece e cuida das diretrizes pertinentes ao tratamento da criança e do adolescente.

Historicamente, a legislação do menor sofreu diversas alterações, principalmente, quanto à questão da proteção do jovem. A diferença entre as legislações anteriores ao ECA são gritantes. No decorrer do capítulo observa-se, que em determinados períodos a legislação pertinente ao menor correspondia a mesma destinada aos adultos.

Desta maneira, visando percorrer a trilha da construção dos conceitos fundamentais do Estatuto da Criança e do Adolescente, será apresentado um panorama histórico da legislação pertinente à criança e ao adolescente. A análise abarca o período imperial até a contemporaneidade.

1.1. Período Imperial

A Proclamação da República do Brasil ocorreu no ano de 1822, e apenas em 1830 foi elaborado o Código Penal do Império. Tal legislação trouxe alterações significativas quanto à imputabilidade penal, vez que passou a levar em conta o “sistema de discernimento”.

No art. 10 do referido Código, estava previsto que os menores de 14 anos não seriam julgados como criminosos. Verifica-se que o dispositivo trouxe inovação ao dispor acerca da idade mínima para se responsabilizar criminalmente os indivíduos.

Desde a referida data, iniciou-se a indicação de preocupação acerca da relação entre a idade do indivíduo com o seu desenvolvimento intelectual, visivelmente no que concerne ao discernimento de seus atos.

Apesar do texto legal, o art. 13 do Código Penal do Império, trazia a seguinte redação:

Art. 13. Se provar que os menores de quatorze anos, que tiverem cometido crimes, obraram com discernimento, deverão ser recolhidos às casas de

correção, pelo tempo que ao Juiz parecer, com tanto que o recolhimento não exceda á idade de dezessete anos⁹.

Observa-se que ficou estipulado a idade mínima de 14 anos para ser considerado como criminoso, todavia se o magistrado verifica que o menor de 14 anos tinha o discernimento de seus atos, poderia ser responsabilizado criminalmente. Para aqueles que possuíam entre 14 a 17 anos de idade, o art. 18 do Código, previa a possibilidade de se aplicar pena de “cumplicidade”, o que seria uma sanção menos gravosa com dois terços de pena que caberia ao adulto.

Não se vislumbra no Código Penal do Império os critérios necessários para se interpretar o menor com ou sem o discernimento, razão pela qual ficava a critério exclusivo do juiz tal decisão.

Assim, por exemplo, se o juiz compreendesse que a criança de sete anos de idade tinha o discernimento necessário para entender o cometimento de seu ato, ele poderia ser condenado como criminoso.

No momento em que o menor era condenado, ele era encaminhado ao cárcere privado, conhecido como “casas de correção”. No local, não havia a separação entre os adultos e os menores que haviam sido condenados, vez que a legislação da época não trazia a necessidade desta distinção. (GONÇALVEZ, 2014).

1.2. Código Criminal Da República

Com a fixação de idade mínima para ser responsabilizado criminalmente, o qual foi inovado no Código Penal do Império no ano de 1830, indicou-se o início da preocupação com a necessidade de se estabelecer critérios para a punição de criminosos.

De acordo com Rebelo, o Código Criminal da República de 1890 foi iniciador em dividir as fases do desenvolvimento da criança e do adolescente, apresentando a seguinte classificação:

- a) Infância: tinha seu término em 9 anos [...];
- b) Impuberdade: durava dos 9 aos 14 anos [...];
- c) Menoridade: dos 14 aos 21 anos incompletos [...],
- d) Maioridade: a partir dos 21 anos completos [...]. (REBELO, 2010, p.25-26).

⁹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm > Acessado em 05/11/2017.

Tal divisão foi resultado do art. 27 do Código Criminal da República, o qual possuía a seguinte redação:

Art. 27. Não são criminosos:

§ 1º Os menores de 9 anos completos;

§ 2º Os maiores de 9 e menores de 14, que obrarem sem discernimento¹⁰.

Observa-se que os menores de nove anos não poderiam ser considerados criminosos, mas novamente, os que tinham idade entre nove anos e quatorze anos de idade, seriam julgados a critérios do magistrado, o qual utilizaria da discricionariedade para avaliar o discernimento do menor.

Aos indivíduos de 9 anos até os 14 anos, os quais fossem compreendidos com discernimento, poderiam ser condenados e punidos com sanções disciplinares, consistentes em ter a sua liberdade privada ao serem encaminhados a estabelecimentos industriais, conforme o art. 30 do Código Criminal da República de 1890.

Neste local, o menor deveria trabalhar por determinado tempo fixado pelo magistrado, contanto que o indivíduo não ultrapassasse os 17 anos de idade e no caso de condenação para os que tinham entre 14 e 17 anos, a medida era a mesma, estendendo-se o prazo máximo para o cumprimento de pena até a idade de 21 anos.

Rebello (2010, p. 26), leciona que “O fato de o legislador ter feito previsão da possibilidade de internação do menor em estabelecimento industrial revela nítida intenção de regeneração pelo trabalho”.

Anteriormente, o menor condenado por crime, era encaminhado as “casas de correção”, local onde havia o cumprimento da pena juntamente com os adultos. Com o Código de 1890, o fato de haver previsão de punição de trabalho ao menor, demonstra a indicação de no mínimo, se pensar em uma possível “ressocialização” do adolescente.

Apesar disto, CARVALHO (1977, p. 32) leciona o seguinte acerca dos estabelecimentos industriais:

¹⁰ Disponível em: < <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05/11/2017.

Sobre o tal “estabelecimento disciplinar industrial” a que aludia o Código Penal de 1890, pode repetir-se o mesmo que dissemos sobre as “casas de correção” do Código de 1830: jamais foram criadas, salvo raras exceções.

Havendo previsão legal tanto no ano de 1830 com as “casas de correções” quanto em 1890 com os “estabelecimentos disciplinares industriais”, ambas não foram criadas no país inteiro, razão pela qual novamente, se colocou os menores junto aos adultos.

No ano de 1927, por meio da Lei nº 4242, de 05 de janeiro, realizou alterações significativas no Código Criminal da República, ao modificar de nove anos para quatorze anos a inimputabilidade, independentemente de avaliação de discernimento do menor.

1.3. Código De Menores De 1927

O Código de Menores foi promulgado por meio do Decreto n. 17943 – A, de 12 de outubro de 1927, sendo o primeiro Código a dispor somente acerca da assistência e direitos aos menores.

No art. 1º do referido instrumento normativo, estabeleceu-se que o Código seria aplicado a todos aqueles que fossem menores de dezoito anos de idade. Ademais, houve significativa inovação nas disposições presentes no Código, vez que de fato trouxeram direitos que seriam lapidados e inseridos no Estatuto da Criança e Adolescente.

Importante mencionar que entres as diversas mudanças, as seguintes foram demasiadamente expressivas:

1) instituiu um Juízo Privativo de Menores; 2) elevou a idade da irresponsabilidade Criminal do menor a 14 anos; 3) instituiu processo especial para os menores infratores de 14 a 18 anos; 4) estendeu a competência do Juiz de Menores aos abandonados e anormais; 5) estendeu a competência do Juiz de Menores à matéria civil e administrativa; 6) autorizou a intervenção do Juiz de Menores para suspender, inibir ou restringir o pátrio poder, com imposição de normas e condições aos pais e tutores; 7) regulou o trabalho dos menores; 8) criou um esboço de Centro de Observações dos Menores; 9) criou um esboço de Polícia Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância; 10) procurou criar um grande corpo de assistentes sociais sob a denominação de “delegados de assistência e proteção” aos menores, com a participação popular, como comissários voluntários e como membros do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores; 11) deu estrutura regional aos internatos do Juizado de Menores. (CARVALHO, 1977, p. 33).

Pela análise das mudanças principais indicadas acima, nota-se que houve a alteração de se encontrar apenas legislação referente à responsabilidade criminal do menor para se estabelecer Código próprio aos menores, o qual não trata tão somente das obrigações e responsabilização deles, mas também da assistência e dos direitos que eles possuem.

No que concerne aos que possuíam entre 14 e 18 anos de idade, o Código de Menores acabou por criar um “sistema penal próprio” (CARVALHO, 1977, p. 34), vez que eles cumpririam a sanção em reformatório ou em estabelecimento próprio ao adulto.

O referido código trazia certas peculiaridades, como por exemplo, em seu art. 69, §2º, o qual previa que se o menor “não for abandonado, nem pervertido, nem estiver em perigo de ser” poderia ser fixado o prazo de um a cinco anos em reformatório, já se ele demonstrasse as mencionadas características, o adolescente seria internado em reformatório, por tempo necessário, com duração de no mínimo três anos e máximo de sete anos.

Verifica-se pelo dispositivo mencionado, que se o menor fosse abandonado pela família, e mesmo que não apresentasse tendências criminais e independentes da gravidade de sua conduta, ele poderia ser internado por no mínimo três anos e máximo sete anos.

Na realidade, no Código de Menores, o fato de a família abandonar o menor, fazia com que ele sofresse sanção mais grave por isso, apesar de não ter relação com a gravidade de sua conduta. Contrário a isto, atualmente o abandono ao menor enseja a interferência estatal que visa tentar suprir e ampará-lo socialmente. (CARVALHO, 1979, p. 35).

Nota-se que tais características não guardavam relação, em sua generalidade, com os fatos que os menores praticavam, tratava-se de fixar sanção com base na personalidade do menor, de maneira subjetiva ao julgador.

O art. 71 do Código de Menores estabelecia que se o adolescente tivesse entre 16 e 18 anos, e cometesse crime grave, e apresentasse perversão moral, o magistrado poderia condená-lo como se adulto fosse, reduzindo dois terços da pena, com base no art. 65 do Código Penal da época.

Assim, apesar da idade, ele poderia ser punido severamente, de modo a ser-lhe aplicada pena mais branda do que era comum aos adultos.

Ainda, o Código de Menores não era considerado como tema pertencente ao campo da infância e juventude, como é atualmente, na realidade seria parte da área penal.

1.4. Código Penal De 1940

Por meio do Decreto n. 2848 de 7 de dezembro de 1940, iniciou-se o vigor do Código Penal de 1940, o terceiro a ser elaborado na história do Brasil.

Originalmente, o referido código trazia no seu art. 23, que os menores de dezoito anos eram considerados como penalmente irresponsáveis, bem como estabeleceu que os menores devessem ser submetidos à legislação especial.

O Código Penal de 1940 não deixou a mercê do julgador verificar a existência ou não de discernimento do menor, para que ele pudesse ser julgado como se adulto fosse, pelo contrário, baseou-se unicamente em questão biológica, impondo a idade de 18, sem exceções.

Merece destaque o fato de o código trazer como circunstâncias atenuantes ao crime, no caso de o indivíduo ter à época da prática do crime, a idade inferior a 21 anos de idade.

Outro ponto que favoreceu os menores de 21 anos de idade é o de se reduzir pela metade o prazo prescricional, quando o agente tiver menos de 21 anos na data dos fatos.

Diante de tais inovações, foi necessária a alteração de algumas disposições previstas no Código de Menores, o qual foi realizado por meio do Decreto-Lei n. 6.026 de 24 de novembro de 19743. Através do mencionado decreto, passou-se a dispor acerca das medidas aplicadas aos menores de 18 anos de idade por fatos considerados infrações penais.

Essas medidas tinham por escopo separar os adolescentes infratores entre 14 a 18 anos, surgindo duas hipóteses: a primeira referia-se a inexistência de periculosidade do menor, o qual poderia ensejar a entrega do menor ao responsável (pais, tutores, guardiões), ou interná-lo em local de reeducação ou que pudesse explorar o lado profissional, sendo que a medida poderia ser revogada a qualquer momento. A segunda hipótese, dizia respeito aos menores que apresentavam periculosidade, e que em razão disto, seriam internados em estabelecimento

correspondente, até que houvesse o derrogamento da periculosidade. (CARVALHO, 1979, p. 38).

Por conta disto, nasceram novas críticas ao modelo de medidas aplicadas aos menores:

A Primeira crítica a ser feita a esse Decreto-Lei n. 6.026, é que o mesmo mantém sob o rótulo de menor “infrator” a categoria de menor “delinqüente”, condenada pela doutrina moderna.

Segundo esta, o menor INFRATOR OU NÃO da lei penal, tem de ser considerado no simples ponto de vista de sua inadaptação ou desajuste social.

Todavia, pode o exame do menor e do seu meio social evidenciar que o mesmo tenha simples dificuldade séria de adaptação a uma vida social normal, sem que se revele realmente desajustado.

E pode também ocorrer que o menor se encontre em simples perigo futuro de inadaptação devido ao desajuste do seu lar ou da situação de abandono moral ou material em que se encontre. (CARVALHO, 1979, p. 38).

As críticas giravam em torno da falta de proteção que se disponibilizava ao menor e a propensão em classificar o menor como “delinqüente”. Veja, subjetivamente era analisada a existência ou não de periculosidade do menor, e mesmo que ele não tivesse praticado conduta considerada como “grave”, ele poderia sofrer medida mais severa.

Ademais, não se buscava analisar a razão de periculosidade do menor, simplesmente ele era classificado de acordo com a sua personalidade, sem que o Estado fornecesse a ele algum meio de serviço que o auxiliasse.

Por fim, no ano de 1984, o Código Penal sofreu reformas, dentre as quais alterou a nomenclatura para os menores de dezoito anos de idade, passando a chamá-los de inimputáveis, conforme previsto no art. 27 do Código Penal.

1.5. Código De Menores De 1979

Apesar das críticas existentes e mencionadas anteriormente pela doutrina, não houve muitas mudanças no Código de 1979, estabelecendo que a mencionada legislação tivesse como alvo os menores de 18 anos, e os que tivessem entre 18 a 21, quando determinado por lei.

O art. 14 do Código de Menores de 1979 trouxe novas medidas a serem aplicadas aos menores:

Art. 14. São medidas aplicáveis ao menor pela autoridade judiciária:

- I - advertência;
- II - entrega aos pais ou responsável, ou a pessoa idônea, mediante termo de responsabilidade;
- III - colocação em lar substituto;
- IV - imposição do regime de liberdade assistida;
- V - colocação em casa de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional, ocupacional, psicopedagógico, hospitalar, psiquiátrico ou outro adequado¹¹.

Observa-se que não ocorreram mudanças grandiosas no Código de 1979, mantendo como alvo os menores frágeis e sem proteção estatal.

1.6. Estatuto Da Criança e Do Adolescente

A legislação que referencia de maneira mais branda aos direitos e deveres dos menores é o Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8069/90).

Tal qual foi criado como Lei Complementar a Constituição Federal de 1988, tendo em vista que a Carta Magna trouxe disposições acerca da proteção integral do menor, o qual também foi adotado no art. 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Com efeito, ao art. 227 da Constituição Federal dispõem:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão¹².

Além disso, os parágrafos e incisos seguintes ao mencionado artigo estabelecem a obrigatoriedade de o Estado criar serviços de assistência ao menor, tanto na saúde, educação, quanto ao lazer do menor.

Ainda, no inciso IV, foi possível notar a concessão de direitos ao menor, ainda que estivesse respondendo a ato infracional, tendo todas as garantias legais existentes.

Desta maneira, conforme leciona Meneses (2008, p. 61):

¹¹ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acessado em 06/11/2017.

¹² Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 06/11/2017.

Estabeleceu o Estatuto da Criança e do Adolescente três sistemas de garantias. O sistema primário, que diz com as políticas públicas, de atendimento à criança e ao adolescente; o sistema secundário, que se relaciona à proteção; e o sistema terciário, onde se encontram as medidas socioeducativas, decorrentes da prática do ato infracional.

A partir do Estatuto, crianças e adolescentes brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento a quem se deve prioridade absoluta do Estado.

A nova lei traz o menor como pessoa de direitos, independentemente de sua personalidade, classe social, escolaridade, enfim, estabelece a obrigatoriedade do Estado de proteger veementemente o menor e fazer com que ele receba a assistência necessária.

Os infratores não são tratados como “delinquentes”, nem mesmo há possibilidade de eles cumprirem penas como se fossem adultos. É disposto, que os menores de 18 anos são inimputáveis, e as medidas aplicadas a eles por cometimento de fatos ilícitos, tem caráter educativo e protetivo.

Ademais, conceituam como criança aqueles que possuem até 12 anos de idade, e na hipótese de cometerem atos infracionais, será aplicada a elas as denominadas medidas de proteção, previstas no art. 101 do ECA.

Já os que se enquadram entre 12 e 18 anos de idade, são considerados adolescentes, e cabíveis a eles a aplicação de medidas socioeducativas, em caso de prática de condutas contrárias as leis, conforme disposto no art. 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Tem-se, portanto, que o Estatuto da Criança e do Adolescente, buscou de maneira inovadora, trazer a criança e o adolescente como sujeitos de direitos primordiais, e impreterivelmente, devem receber a proteção estatal, sendo que para aqueles que praticam atos infracionais, o Estado não deve tratá-los mais como meros “delinquentes juvenis”, pelo contrário, são sujeitos que necessitam de assistência estatal e possuem direitos constitucionais.

2. APLICABILIDADE DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA

A medida socioeducativa é aquela destinada aos adolescentes que cometem condutas equiparadas a crimes ou contravenção penal, comumente denominada de ato infracional.

Visando analisar posteriormente a aplicabilidade e eficiências dessas medidas como meio de reinserção social do adolescente, é necessário conhecê-las, bem como indicar os requisitos para a sua aplicabilidade.

2.1. Ato Infracional e o princípio da legalidade

O art. 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que ato infracional corresponde às condutas descritas como crime ou contravenção penal na legislação brasileira.

Assim, toda conduta praticada pelo menor que for típica, antijurídica e culpável poderá ser compreendida como ato infracional. Todavia, é imprescindível que o ato esteja previsto como crime no ordenamento jurídico brasileiro. Esclarece-se e enfatiza-se o seguinte:

Ao lado do princípio da legalidade, observa-se a incidência da tipicidade como limite da intervenção penal sobre adolescentes. O ato infracional só existe na estrita demonstração da prática de uma figura típica, de fato penalmente típico, ou seja, da exata correspondência entre o agir do adolescente e a descrição contida na lei penal incriminadora. (SPOSATO, 2013, p. 40).

Por oportuno, menciona-se que, SARAIVA (2005, p. 92), leciona que não se fala mais sobre o “desvio de conduta”, o qual corresponderia a algo anteriormente – em época do Código de Menores de 1979, utilizado com o intuito discriminatório separando os que, ora eram considerados “menores inconvenientes”. Todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, determina o vigor do princípio da anterioridade penal ou da legalidade, ou seja, somente diante da prática de conduta típica, é possível estabelecer a aplicação de medida socioeducativa ao adolescente.

Porquanto, não se trata de entendimento subjetivo acerca dos fatos praticados pelo menor ou de meras represálias que devem ser feitos contra aqueles

que cometem condutas reprováveis, é de rigor zelar por aplicação neste contexto do princípio referente ao da legalidade.

Ademais, conforme já mencionado, não há critério discricionário ao magistrado para o entendimento da incidência de ato infracional ou não, vez que o mero “comportamento” do menor não é suficiente para fazê-lo cumprir a medida socioeducativa.

Desta maneira, o ato infracional está descrito no texto legal, sendo que a conduta praticada pelo menor é equiparada ou análoga ao crime previsto na legislação penal.

2.2. Natureza Jurídica da Medida Socioeducativa

A Medida Socioeducativa é aplicada aos adolescentes que cometem atos infracionais, sendo tais medidas previstas no art. 112 da lei n. 8069/90.

Apenas é aplicado aos adolescentes, na faixa etária de 12 a 18 anos, e excepcionalmente aos de 21 anos, estes considerados jovens adultos. Trata-se de meio de reinserção e educação do adolescente, visando a sua participação natural na sociedade.

No que concerne à prática destes atos infracionais pelos adolescentes, a referida lei (8069/90) prevê as medidas socioeducativas cabíveis ao caso, seja ela a advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação em estabelecimento educacional, conforme previsto no art. 112, inciso I ao VI do ECA.

Pelas características que englobam a natureza jurídica das medidas socioeducativas, há indicações de serem aplicadas como forma sancionatória aos adolescentes, desta maneira ISHIDA (2015, p. 282), trata que tais medidas, proferidas originalmente em decorrência de providências nascidas em sentenças de juízes com competência na vara de infância e juventude possuem natureza educativa, porém a natureza sancionatória é inegável, vez que as medidas são respostas aos atos infracionais de condutas típicas cometidas por adolescentes.

Assim, na realidade, as medidas aplicadas não visariam somente à educação dos infratores, serviria como base de retribuição pelo cometimento indevido de atos que contrariassem a justiça.

A sociedade espera que aquele que esteja atentando a justiça, seja responsabilizado, mesmo sendo criança ou adolescente.

Apesar de tais óticas acerca da natureza das medidas, Digiácomo (p. 163, 2013) ressalta que a medida socioeducativa não possui caráter sancionatório, vez que a pena tem características retributivas e punitivas, enquanto que a medida socioeducativa possui conceitos educacionais.

Assim, não haveria correspondência entre o ato infracional e determinada medida socioeducativa, devendo apenas ser aplicada com base nos princípios norteadores dos adolescentes infratores.

Conforme o art. 112, §1º: “§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração¹³”. Devem ser observadas as condições do infrator para que lhe seja aplicada a medida.

Do mesmo modo, a gravidade da real da infração e não apenas a abstrata, será analisada para que haja a correspondência à respectiva modalidade de medida.

Outro ponto que merece destaque é o fato de serem aplicadas aquelas em que haja o fortalecimento do vincular familiar, demonstrando a necessidade da influência da família no desenvolvimento e crescimento dos menores, conforme previsto no art. 100 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Na realidade, nota-se que a medida se amolda as características em que englobaram a prática do ato infracional, bem como no que concerne às condições e características do infrator.

Digiácomo (2013) continua tratando que, as medidas deveriam ser revestidas de políticas socioeducativas abrangentes, as quais disponibilizariam e incentivariam a inserção dos menores a programas sociais de educação.

Os programas sociais seriam para reinserir o adolescente novamente em seu âmbito social, restabelecendo os seus vínculos sociais e afetivos existentes, do mesmo modo em que se incentivaria ele a ter o comportamento social necessário para a vida saudável.

Ademais, dentre as medidas está à internação, na qual o menor permanece com a sua liberdade restringida. Neste ponto, ressalta-se que a referida internação é

¹³ Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 06/11/2017.

excepcional, vez que desta maneira, ensina VOLPI (2008, p. 20), dizendo que a última opção possível a ser aplicado é a restrição da liberdade e que este deve ser também pelo menor prazo possível, diante do fato de que outras medidas devem ser desenvolvidas por meio de serviços e programas sociais com o intuito de promover a prevenção da delinquência entre os jovens.

Não se aplica a internação aos casos em que haja a gravidade abstrata, ou que haja o entendimento subjetivo do julgador acerca de sua gravidade. Deve, portanto, estar respaldada de fundamentação idônea que se faça crer ser a melhor alternativa para o menor.

Busca-se não apenas educar o menor, mas também trazê-lo para os padrões éticos e morais da sociedade, de modo que possa ser reinserido socialmente. Neste caso, há discussões acerca da maneira pela qual deveria ser aplicada a medida socioeducativa, bem como qual seria a obrigação da sociedade com o adolescente.

A reinserção do infrator a sociedade, não traz apenas benefício pessoal a ele, é de prioridade para a construção de sociedade organizada e dotada de segurança pública. Por conta disto, ALBERGARIA (1999, p. 180/181), trata que é semelhante tanto o investimento na educação, tão conceituada socialmente, quanto à proteção do adolescente infrator ou do que esteja em perigo moral, já que estes compõem o futuro da sociedade e se tornarão, incontestavelmente, instrumentos nacionais, em sendo cidadãos brasileiros um dia adultos, portanto, ao serem auxiliados em sua formação, é possível garantir um melhor desenvolvimento e prosperidade destes adolescentes quando se tornarem adultos.

Assim, a proteção dos menores não é só pelo posicionamento do Estado, vez que o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente traz que é dever da “família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público” assegurar e oportunizar o direito a dignidade da pessoa humana, bem como os demais fundamentos necessários a criação e crescimento saudável dos menores.

2.3 Espécies de Medidas Socioeducativas

2.3.1 Da Advertência

A advertência está prevista no art. 112, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, e trata-se de medida não restritiva de liberdade, sendo a menos severa, e consistindo na admoestação verbal, conforme o disposto no art. 115 do ECA.

A admoestação verbal é feita pelo juiz da Infância e da Juventude ao menor, na presença do membro do Ministério Público, em audiência, a qual deve ser reduzida a termo e assinada pelo adolescente e seu representante legal.

Segundo KONZEN (2005, p. 46, apud, MACIEL, 2010, p. 839):

A medida de advertência, muitas vezes banalizada por sua aparente simplicidade e singeleza, certamente porque confundida com as práticas disciplinares no âmbito familiar ou escolar, produz efeitos jurídicos na vida do infrator, porque passará a constar do registro dos antecedentes e poderá significar fator decisivo para a eleição da medida na hipótese da prática de nova infração. Não está, no entanto, nos efeitos objetivos a compreensão da natureza dessa medida, mas no seu real sentido valorativo para o destinatário, sujeito passivo da palavra de determinada autoridade pública. A sensação do sujeito certamente não será outra do que a de se recolher à meditação, e, constrangido, aceitar a palavra da autoridade como promessa de não reiterar na conduta. Será provavelmente um instante de intensa aflição.

Desse modo, o magistrado deve utilizar seu conhecimento e seus conceitos legais, para de certa forma “aconselhar” o menor, e repreendê-lo sobre sua conduta, visando com que ele utilize dessa advertência para refletir sobre seus atos e não repeti-los.

Na hipótese de necessidade, os pais ou responsáveis pelo menor também são orientados e encaminhados ao Conselho Tutelar, para que lhes sejam aplicadas as medidas previstas no art. 129 do ECA.

Visivelmente, por ser a medida menos gravosa, é geralmente aplicada aos casos em que o cometimento do ato infracional é sem grave ameaça ou violência, e quando o menor não é reincidente nesta prática, ou poderá ser aplicada cumulativamente com outra medida socioeducativa.

2.3.2 Da reparação de dano

O art. 116 do ECA, preceitua o seguinte:

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada¹⁴.

Conforme o referido dispositivo, o magistrado analisará o caso concreto e se verificar a existência de prejuízos patrimoniais a vítima, cometida pelo adolescente, ele poderá aplicar a medida de reparação de danos.

Esta modalidade tem como escopo ressarcir o prejuízo que a vítima sofreu de alguma maneira, seja pela restituição da coisa, ressarcimento do valor do prejuízo ou compensando o dano sofrido. Apesar disto, existem casos em que o adolescente não conseguirá ter condições financeiras de restituir o dano sofrido, razão pela qual se fez a previsão legal de que esta medida poderia ser substituída por outra.

A reparação de dano extrai a possibilidade de o próprio adolescente ressarcir o prejuízo causado, se tiver patrimônio que baste a reparação, ou obriga os pais ou responsáveis legais a proceder a referida reparação.

2.3.3. Prestação de serviços à comunidade

A presente medida tem por escopo utilizar a “mão de obra” de adolescente, aliada ao campo pedagógico, em que o menor passa a exercer atividade prestativa.

Possui caráter de revestimento de retribuição do adolescente a sociedade, vez que ele cometeu ilícito contra o povo, e recebe essa medida para prestar serviços a sociedade. Pelo interesse do menor ser primordial, bem como pela preservação da dignidade da pessoa humana, não lhe é atribuída prestação de serviços que venha a causar humilhação, perigo a saúde, ou o exponha a situação pública.

¹⁴ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 06/11/2017.

Assim, ao ser aplicado ao adolescente esta medida, ele é encaminhado a prestar serviços à comunidade em entidades ou órgãos públicos, por período não superior a seis meses, e com jornada máxima de oito horas semanais, em horário que não prejudique a vida escolar do menor.

Acerca disto, menciona-se que DIGIÁCOMO (1969, p. 165), afirma que a entidade deve ser escolhida de maneira criteriosa, averiguando a presença de profissionais na área que possam ser “referências” aos menores. Ademais, o local deve ser escolhido de modo a lapidar às potencialidades do adolescente, visando que ele agregue conhecimento.

Tanto é este o objetivo, que se o menor não se adaptar a localidade de prestação de serviços à comunidade, por ser incoerente com os proveitos que ele poderia fazer, é possível que ele seja remanejado a entidade ou órgão que se indique mais adequado ao adolescente.

Nesta oportunidade, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual manteve a decisão que aplicou a medida de prestação de serviços à comunidade, e, ainda, discorreu acerca de sua importância na vida do adolescente infrator:

Medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade é extremamente branda, mas ainda assim necessária para mostrar ao infrator a censura pela sua conduta, visando desenvolver nele o senso crítico e a noção de limites, além de promover a sua reeducação, mostrando-lhe a importância de desenvolver uma atividade lícita e socialmente útil, para que aprenda a respeitar o patrimônio dos outros. Recurso desprovido. (Apelação Cível Nº 70065710816, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 26/08/2015).

Verifica-se que o julgador vê a prestação de serviços à comunidade, como meio do adolescente criar certa responsabilidade social, e introduzi-lo novamente a vida comum na sociedade.

2.2.4 Liberdade Assistida

Esta medida socioeducativa, tem natureza diferenciada das apresentadas anteriormente, e sua origem se deu no modelo de instituto norte-americano de *probation system*, o qual tem por objetivo manter discretamente a vigilância do

adolescente, por meio de acompanhamentos sociais, a fim de impedir o cometimento de novos delitos.

Esse acompanhamento é realizado por profissionais designados pela autoridade, os quais devam ter a capacitação adequada para efetuar a orientação ao adolescente. De acordo com o art. 118, §2º, do Estatuto da criança e do adolescente, a referida medida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, existindo a possibilidade de prorrogação, revogação ou substituição por outra medida que se mostre mais adequada.

A prorrogação, revogação ou substituição é feita com base em relatórios do caso, os quais são elaborados pelo orientador. Ainda, a família possui participação mais acentuada nesta medida, sendo que o orientador capacitado orientará o menor e se necessário, seus pais ou responsáveis.

Apesar de não ficar completamente restrito, o adolescente sofre restrição legal, em face da orientação e participação do orientador, que para o exercício que cumpra com o idealizado pelo art. 118 e 119 do ECA, ele deve ser participativo e não tratar como trabalho rotineiro ou burocrático, vez que seu objetivo é trazer o lado social do adolescente e sua conscientização sobre seus atos.

No que concernem as obrigações do orientador, o art. 119 possui a seguinte redação:

Art. 119. Incumbe ao orientador, com o apoio e a supervisão da autoridade competente, a realização dos seguintes encargos, entre outros:
I – promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social;
II – supervisionar a frequência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula;
III – diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho;
IV – apresentar relatório do caso¹⁵.

Veja que a função do orientador é de suma importância nesta medida, pois é ele que vai aconselhar o menor, sua família, e elaborar o relatório acerca do atendimento realizado, o que poderia ensejar na prorrogação, revogação ou substituição da medida de liberdade assistida.

¹⁵ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 06/11/2017.

Por fim, quando realizada de maneira satisfatória, ela é capaz de proporcionar ao adolescente diversos benefícios, bem como para sua família, podendo inclusive, ser realizada a inserção em programas sociais.

2.2.5. Semiliberdade

É a primeira medida que priva parcialmente a liberdade do adolescente, pois quando aplicada ao adolescente, ele deve se recolher em entidade ou estabelecimento adequado no período da noite.

Geralmente aplicado em duas situações, sendo a primeira, desde o início do cumprimento da medida socioeducativa, e a segunda oportunidade é quando à progressão da internação para a semiliberdade.

No que concerne ao prazo e as hipóteses de aplicação desta medida, são remissivos aos da medida de internação. Desta maneira, não deve ser estipulado prazo determinado, porém o máximo de duração é de três anos, conforme art. 121, §3º, do ECA, e a aplicação da semiliberdade são as previstas no art. 122, do ECA.

Apesar de esta medida restringir parcialmente a liberdade do adolescente, é de rigor que ele se mantenha estudando em entidade de ensino, bem como que busque a profissionalização.

A semiliberdade é aplicada em que existe a gravidade no ato praticado pelo adolescente, e sua personalidade deve ser recuperada, mas que não se vê a necessidade de aplicar a internação.

Por oportuno, transcrevem-se os seguintes julgados do STJ:

Estatuto da criança e do adolescente. Habeas corpus. Ato infracional equiparado ao crime de receptação. Medida de semiliberdade. Adequação. 1. Acórdão impugnado fundamentou concretamente a escolha da medida socioeducativa imposta e levou em consideração circunstâncias relativas ao ato infracional cometido e às características do adolescente, procurando demonstrar que a semiliberdade é a medida mais adequada ao caso. 2. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à semiliberdade do menor, tendo em vista que a medida não foi estabelecida em decisão desprovida de fundamentação, como quer a impetrante. A aplicação da medida de semiliberdade está devidamente justificada, diante das circunstâncias do caso concreto. 3. A situação de risco enfrentada pelo adolescente, demonstrada com clareza no acórdão, enaltece a adequação da medida de semiliberdade para recuperar a sua personalidade. Ele registra a prática de outros atos infracionais contra o patrimônio em seus antecedentes, inclusive em furto posterior, o que denota a necessidade de imposição de medida mais rigorosa. 4. Ordem denegada. (STJ – HC 187146 DF 2010/0185186-4. Sexta Turma. Data de Julgamento 01 de

março de 2011. Data de Publicação 21 de março de 2011. Relator Ministro Og Fernandes).

Penal. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Eca. Ato infracional equiparado ao crime de homicídio tentado. Medida de semiliberdade. Fundamentação idônea. Agravo regimental desprovido. - O disposto no art. 120, § 2º, do ECA, não impede a adoção de medida socioeducativa de semiliberdade desde o início, quando esta for compatível com a gravidade e as circunstâncias do delito. Assim, a imposição da semiliberdade deve estar pautada nas circunstâncias peculiares do caso concreto, quando o julgador reputar imperiosa a adoção da medida para a proteção integral do adolescente. - Na hipótese dos autos, a semiliberdade foi imposta ao paciente em perfeito acordo com a legislação de regência e em atenção às peculiaridades do caso, uma vez que se trata de menores envolvidos com outras pessoas imputáveis no intuito de cometer o crime, além da própria gravidade do ato, com motivação fútil - desentendimento com a vítima e outras pessoas, também alvo de agressões desmedidas. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp 416529 MG 2013/0356526-1. Sexta Turma. Data de Publicação 05/06/2014. Data de Julgamento 22 de Maio de 2014. Relator Ministra Marilza Maynard).

Verifica-se pelos julgados, que deve ser averiguado pormenorizado cada caso, a fim de indicar a medida a ser aplicada ao adolescente. Portanto, quando não se vê a necessidade da internação, todavia o adolescente se mostra reincidente, com personalidade voltada ao ilícito, pode ser designada a semiliberdade para o menor.

2.2.6 Da internação

Dentre as medidas aplicadas, a internação é que se reveste de maior severidade, tanto que restringe a liberdade do adolescente infrator.

Obviamente, pela gravidade, ela somente é aplicada em casos excepcionais, em que não se vê outra saída de reinserção social, e nem a eficiência de outra medida menos gravosa. O art.122, do ECA, institui as hipóteses de admissão de internação, quais sejam:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
 I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
 II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
 III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.
 § 1º. O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a três meses.

§ 2º. Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada¹⁶.

Veja que, o referido dispositivo legal, traz as possíveis hipóteses de aplicação de internação, não tendo caráter obrigatório de aplicabilidade.

Ademais, o caráter da medida socioeducativa não é de sanção penal, possui natureza pedagógica e social, razão pela qual não se dá preferência à internação, ela é excepcional.

Ainda, a sua excepcionalidade decorre do art.227, §3º, inciso V, da Constituição Federal, o qual dispõe acerca do princípio da excepcionalidade da privação de liberdade de menores.

Neste sentido, colacionam-se os julgados do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, que determinaram a manutenção da internação:

Ementa - Apelação Criminal - Ato Infracional Equiparado A Tráfico De Drogas - Medida Socioeducativa - Internação - Possibilidade - Cumprimento Irregular De Medida Imposta Anteriormente - Recurso Não Provido. Mantém-se a medida socioeducativa de internação, que se mostra razoável e proporcional a fim de possibilitar a reintegração à sociedade, ao adolescente, flagrado mantendo em depósito, em sua residência, para comércio 21 papérolas de cocaína (5,12g), que descumpré injustificadamente medida anterior mais branda, além de responder pela prática de outro ato infracional equiparado ao crime de furto. Com o parecer, recurso não provido. (TJ-MS - APL: 00057092620128120021 MS 0005709-26.2012.8.12.0021, Relator: Des. Dorival Moreira dos Santos, Data de Julgamento: 23/09/2013, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/12/2013).

Apelação Criminal – ato infracional análogo ao crime descrito no art. 157, § 3º, do CP – Pleito Para Abrandar A Medida Socioeducativa Imposta – Impossibilidade – Medida Socioeducativa De Internação Adequada – Motivação Da Sentença Idônea – Recurso Improvido. A medida socioeducativa a ser aplicada obrigatoriamente tem de guardar proporcionalidade com o ato praticado. O adolescente praticou ato infracional análogo ao Latrocínio, que é conduta gravíssima que reclama do Estado uma resposta mais severa visando a ressocialização. Ademais, a medida socioeducativa da internação é adequada quando, como no caso presente, o adolescente já possui outras passagens pela Vara da Infância e da Juventude, por ilícito grave, evidenciando comprometimento crescente com o mundo infracional. Com o parecer, recurso improvido. (TJ-MS - APL: 00028830220138120018 MS 0002883-02.2013.8.12.0018, Relator: Desª. Maria Isabel de Matos Rocha, Data de Julgamento: 20/10/2015, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 23/10/2015)

No primeiro julgado, o menor já estava respondendo por outro ato infracional equiparado ao furto, e reincidentemente, praticou ato análogo ao crime de tráfico de

¹⁶ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 06/11/2017.

drogas. O presente ato por si só não é capaz de ensejar a designação de internação ao adolescente, todavia, por ser corriqueiro na prática de atos infracionais, e já lhe ter sido aplicada outras medidas que diante do exposto, não foram suficientes, foi mantida a internação.

No segundo julgado, verifica-se que além de o adolescente já ter cometido anteriormente outros atos infracionais, ele voltou a realizá-los com grave ameaça e violência, tendo praticado ato equiparado ao latrocínio, razão pela qual lhe foi aplicada a internação.

Em ambos os casos, a incidência da medida de internação ao menor foram devidamente fundamentadas com argumentos idôneos, e não meramente genéricos.

Desta maneira, a medida de internação foi aplicada de forma excepcional e de acordo com as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente, no que concernem as possíveis hipóteses de aplicação desta medida socioeducativa.

2.2.7 Remissão

A remissão é o instituto que visa extinguir o processo, sendo que pode ser concedido antes mesmo de se iniciar o processo judicial, por meio do Ministério Público, encontrando respaldo no art. 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

É aplicada de acordo com o contexto em se ocorreram os fatos e as suas consequências. Durante sua incidência, o processo pode ficar suspenso até o cumprimento por parte do menor. Após, se é extinto o processo.

Ressalta-se que para a remissão ser concedida, é necessário que haja o consentimento do menor, bem como de seu responsável legal. Apesar de ser concedido pelo Ministério Público, posteriormente a remissão deve ser homologada pelo magistrado.

3. ANÁLISE DA EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Conforme mencionado anteriormente, as medidas socioeducativas têm por objetivo ressocializar socialmente o jovem infrator, de maneira a continuar inseri-lo no meio educativo.

Continuamente, na história brasileira, houve a evolução da maneira pela qual essas medidas eram aplicadas, bem como a interpretação acerca da prioridade de princípios como o da proteção integral da criança e do adolescente.

No momento de se verificar a eficácia dessas medidas, muito se fala em redução da maioridade penal, ou seja, diante da ineficácia (algumas vezes) da aplicação da medida, se vê a necessidade de passar a punir o adolescente como se adulto fosse, e aqueles que defendem tal argumento, sustentam que seria crítico para a diminuição da reincidência dos menores.

Apesar disto, para se ter como base se há ou não ineficácia nas medidas, é imprescindível que se analise a situação de maneira geral, ao passo de indicar qual seria na realidade a opção para se reinserir o adolescente, sem deixá-lo nas mãos do degradante sistema prisional brasileiro.

No ano de 2012, o Conselho Nacional de Justiça aliado ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário (DMF/CNJ) e Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ/CNJ), desenvolveu pesquisas acerca do cumprimento de medidas socioeducativas por jovens infratores pelo Brasil¹⁷.

A pesquisa teve por objetivo verificar a situação da medida de internação, bem como apontar as políticas públicas utilizadas diante da criminalidade infantojuvenil.

Por conta disto, será utilizada a referida pesquisa no presente trabalho, visando elucidar a situação dos adolescentes infratores no Brasil, frente à aplicação das medidas socioeducativas.

¹⁷ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

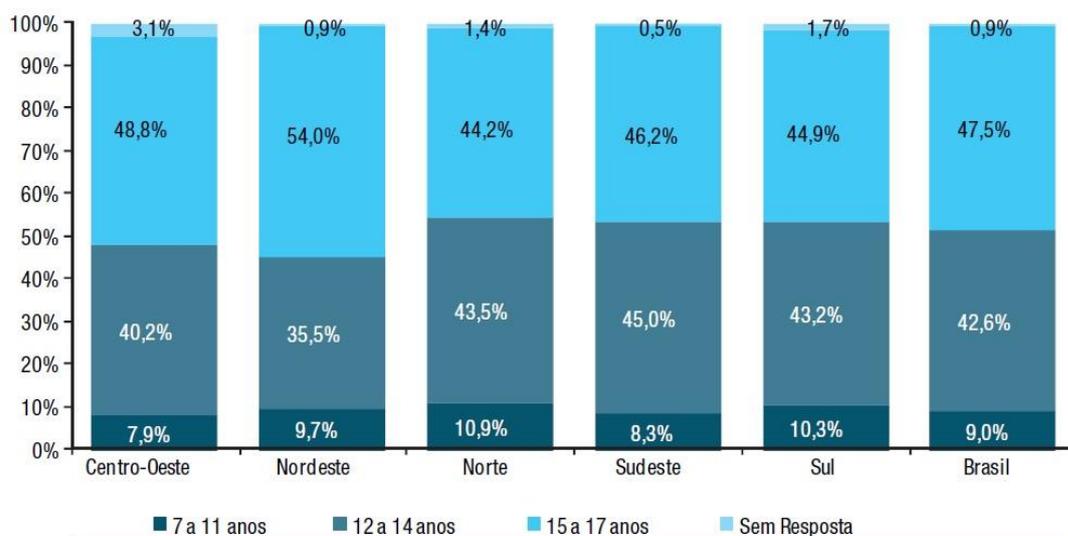
3.1. Perfil dos adolescentes

3.1.2 Análise dos atos infracionais cometidos e reincidência

Durante a pesquisa realizada pelo CNJ, foram entrevistados 1.898 adolescentes que estavam cumprindo medida socioeducativa de restrição de liberdade. A idade média deles é entre 16 a 17 anos de idade.

Verificou-se que 47,5% dos adolescentes cometeram o primeiro ato infracional na faixa etária de 15 a 17 de idade. No que concerne a reincidência, notou-se entre os que cumpriam a medida de internação que 43,3% já haviam sido internados pelo menos uma vez antes¹⁸.

Gráfico 1 – Faixa etária das crianças e dos adolescentes quando do primeiro ato infracional por região



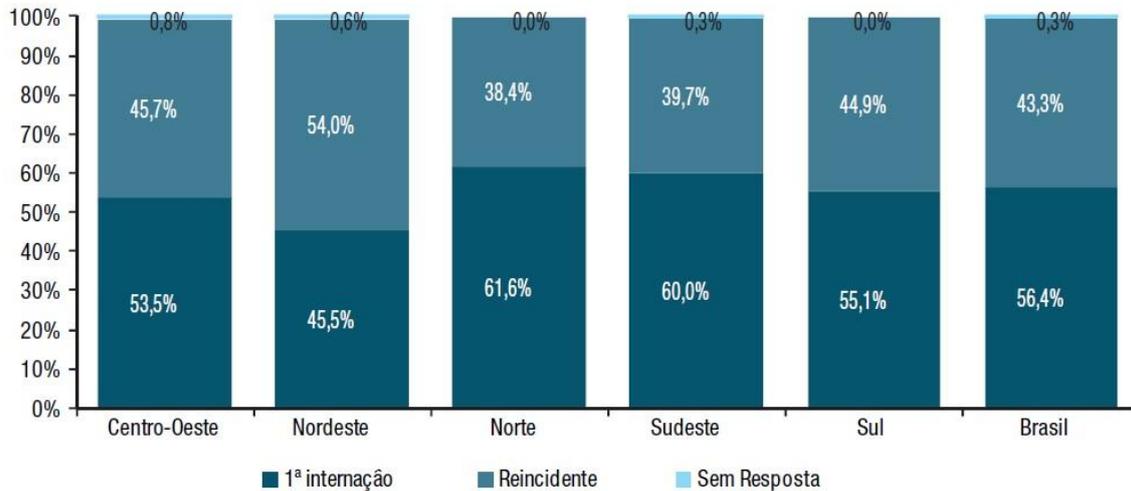
Fonte: Portal CNJ (2012)

Veja que, a medida de internação é a mais severa, ou seja, os menores sofreram já a restrição da liberdade que se assemelha ao tratamento concedido aos adultos, mas mesmo assim, 43,3% voltaram a cometer ilícitos e a serem internados. No Nordeste e Centro-Oeste, 54% e 45,7%, respectivamente, dos jovens são

¹⁸ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

reincidentes, sendo que no Sul, Sudeste e Norte, o índice varia de 38,49% e 44,9%¹⁹.

Gráfico 2 – Percentual de reincidência dos adolescentes por região



Fonte: Portal CNJ (2012)

Tal qual, serve para demonstrar que se não há a efetiva ressocialização, a mera privação de liberdade não será suficiente para fazer com que o menor deixe de reincidir.

Ademais, indicou-se que o crime que mais motivou a internação, tanto na primeira quanto na segunda vez, foi o roubo. Somente na região Sul, foi constatado que além do roubo, o tráfico de drogas era a infração mais cometida. Outro dado que merece destaque, é o aumento do índice da prática de ato infracional análogo ao crime de homicídio na segunda internação, subindo o índice de 3% para 10% no Brasil²⁰.

3.1.3. Escolaridade dos menores

Apesar de ser aplicada a internação aos adolescentes, é necessário que mantenha a formação dele, escolar e profissionalizante. Assim, 8% dos

¹⁹ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

²⁰ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

adolescentes entrevistados não foram alfabetizados, destacando-se que somente no Nordeste, o índice chega a 20%, enquanto que no Sul e Centro-Oeste é de 1%.

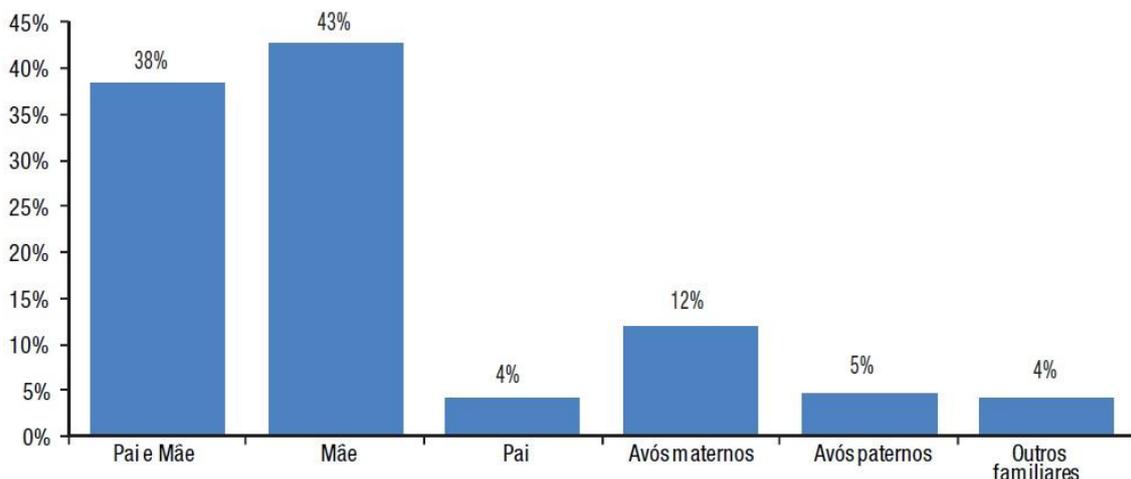
Verificou-se que eles interromperam os estudos na idade média de 13 a 15 anos. Ressalta-se que 57% dos jovens internados que participaram da pesquisa, afirmaram que não tiveram contato com a escola antes de serem internados e 86% dos adolescentes, estava no ensino fundamental²¹.

3.1.4. Criação familiar

Outro perfil que merece destaque, visando analisar a interferência posterior da família na vida do adolescente, é a questão de sua criação familiar. Ao ser realizada a pesquisa, foi constatado que 14% dos menores, já possuíam filhos.

Ainda, 43% cresceram com a presença apenas da genitora e 4% com a presença do genitor e sem a participação da mãe, sendo que ainda, 38% foram criados por ambos os pais e 17% pelos avôs²².

Gráfico 3 – Responsáveis pela criação dos adolescentes que estão em conflito com a lei



Fonte: Portal CNJ (2012)

²¹ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

²² Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

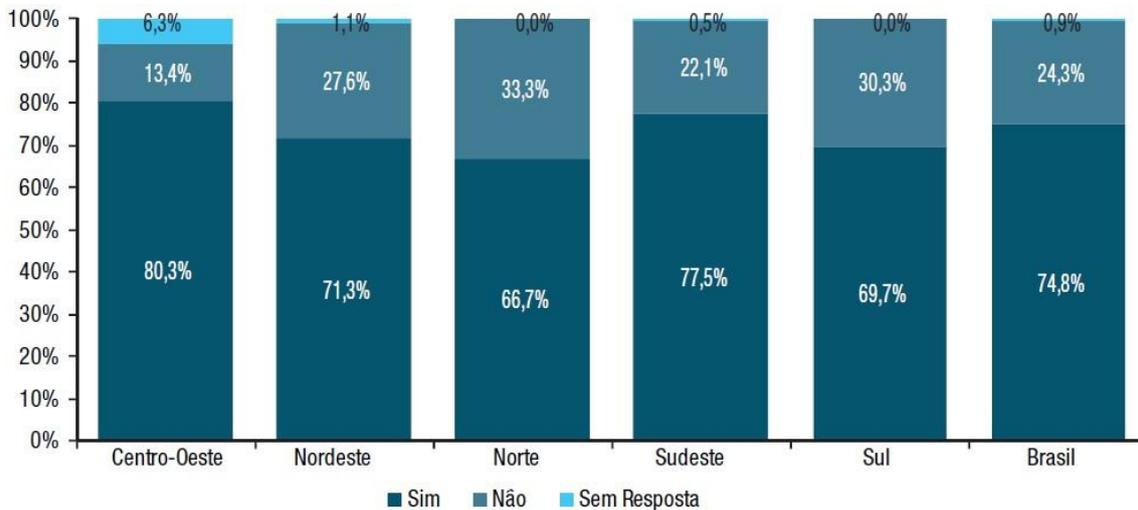
Vê-se que a participação da família completa (pai e mãe) tem percentual inferior aos que foram criados apenas por um dos pais. Visivelmente, no desenvolvimento de personalidade de criança e adolescente, nota-se que a participação e intervenção tanto do pai quanto da mãe mostram-se necessária.

Atualmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente institui a necessidade de a família participar da vida do adolescente. Ademais, conforme mencionado anteriormente, cita-se como exemplo a medida de liberdade assistida, em que se dispõe o acompanhamento não somente do menor, mas a interferência familiar.

3.1.5 Interferência das drogas na vida do adolescente infrator

Visivelmente, o vício de substâncias entorpecentes tem sido alvo de diversas discussões na sociedade e, surpreendentemente (ou não), os índices apontam que 75% dos adolescentes entrevistados são usuários de drogas ilícitas²³.

Gráfico 4 – Uso de drogas por adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas por região



Fonte: Portal CNJ (2012).

Tal índice se mostra mais alto ainda, na região centro-oeste, em que é de 80%. De modo geral, a substância mais utilizada é a maconha, cocaína e crack.

²³ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

3.1.6 Aspectos pedagógicos e preservação do vínculo familiar na internação

Apesar da existência legal de se aplicar a restrição da liberdade do menor, por meio da internação, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece no art. 123, parágrafo único, que é obrigatória a realização de atividades pedagógicas pelo adolescente.

Todavia, 12% dos estabelecimentos que foram objetos de pesquisa pelo Brasil, não apresentavam nenhuma oportunidade pedagógica aos adolescentes. Ademais, somente 24% das localidades ofereciam acompanhamento psicopedagógico²⁴.

No que concernem à disposição de cursos profissionalizantes, 61% dos estabelecimentos apresentaram esse direito. Todavia, há disparidade nas regiões, vez que no Sudeste o percentual é de 80%, enquanto que no Centro-Oeste é de apenas 25%²⁵.

Visivelmente, o Estatuto da Criança e do Adolescente, busca preservar o vínculo afetivo-familiar do menor. Contudo, a pesquisa indica que 42% dos estabelecimentos de internação, não possuem o registro de visitas realizadas por familiares. Ainda, 44% dos estabelecimentos não disponibilizam sequer recursos para que os menores recebam a visita da família²⁶.

3.2. Eficácia de medidas socioeducativas revestidas de apoio pedagógico e social.

3.2.1. Análise do aspecto social na vida do adolescente

A mídia e o clamor social trazem que em sua totalidade, os menores não sofrem qualquer atuação estatal no momento em que contrariam a legislação. Contrário a isto, a realidade é a de intervenção estatal, com base no Estatuto da

²⁴ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

²⁵ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

²⁶ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017..

Criança e do Adolescente, cuja maior finalidade é reinserir pedagogicamente o adolescente infrator.

Porém, conforme mencionado anteriormente, a pesquisa do CNJ indica que 43% dos jovens internados atualmente, já haviam recebido a mesma medida socioeducativa. Vê-se que esse 43% é na realidade de fracasso que o Estado obteve ao tentar reinserir o menor.

Ressalta-se que parte da opinião comum é a de que o menor deveria passar a ser tratado como adulto, e ter retida a sua liberdade para que seja “efetivamente” reinserido na sociedade. Todavia, o índice demonstra o contrário, quase metade das pessoas que estão na instituição de acolhimento, já havia passado por lá anteriormente, e mesmo assim, não foi efetuada a sua reinserção.

Por conta disto, vê-se que a mera restrição de liberdade não é suficiente para se desenvolver a personalidade social do menor e reinseri-lo na sociedade, demonstrando que mesmo que ele fosse tratado como adulto, as chances de se ter efeito prejudicial ao seu desenvolvimento, é visível.

Devem ser levadas em consideração, as circunstâncias em que esses menores vivem, vez que a pesquisa realizada informou que: a) 86% dos adolescentes ainda estavam no ensino fundamental, observando-se que a idade média deles é de 16 a 17 anos de idade; b) apenas 36% foram criados na presença de ambos os pais, havendo categoricamente a desestruturação familiar; c) 75% dos entrevistados eram adeptos de entorpecentes²⁷.

A partir deste contexto é possível visualizar, que novamente a educação se encontra de certa maneira em defasagem, em face do índice dos adolescentes que sequer estão no ensino médio. Como se não bastasse, é visível a desestruturação familiar do menor, pois 64% dos menores foram criados com apenas um dos pais, sendo que a criança e o adolescente possuem como direito fundamental a criação em família afetiva. Assim:

O objetivo da criação e educação da criança e do adolescente no seio de sua família (biológica ou substituta) é afastar a possibilidade de sua colocação em instituições de abrigos ou internatos, agora denominados de instituição de acolhimento institucional, privando-os da convivência familiar, indispensável para o seu regular desenvolvimento. Este novo paradigma acarreta a mudança de postura das instituições existentes, que devem

²⁷ Panorama Nacional: A execução das Medidas Socioeducativas de Internação. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf. Acesso em 05/11/2017.

promover a convivência familiar, sem a segregação ou isolamento do assistido.

A família deve apresentar condições para o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente, num ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes (ECA, art. 19), ou onde se verifique a hipótese de maus-tratos, opressão, ou abuso sexual imposto pelos pais ou responsável (ECA, art. 130). Deve ser afastada toda situação que se mostre incompatível com o desenvolvimento digno, sadio e respeitoso da criança e do adolescente e que não lhe ofereça um ambiente familiar adequado. (PEREIRA, 2011, p. 54).

Ainda, segundo MACIEL (2010, p. 76/77):

Desta sorte, a convivência em família é, sem dúvida, um porto seguro para a integridade física e emocional de toda criança e todo adolescente. Ser criado e educado junto aos pais biológicos ou adotivos deve representar para o menor de 18 anos estar integrado a um núcleo de amor, respeito e proteção.

[...] A preservação e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários constituem um dos princípios basilares da política nacional disciplinadora dos serviços de acolhimento para as crianças e os adolescentes. Ressalta a orientação técnica do CONANDA que esses vínculos são fundamentais nessa etapa do desenvolvimento humano, de modo a oferecer ao infante condição para um desenvolvimento saudável, que favoreça a formação de sua identidade e sua constituição como sujeito e cidadão. Nesse sentido, conclui a orientação ser importante que essa conservação dos liames familiares ocorra nas ações cotidianas dos serviços de acolhimento – visitas e encontros com as famílias e com as pessoas de referências da comunidade da criança e do adolescente, por exemplo.

A própria finalidade de se manter o menor no seio familiar, é a de evitar que ele venha a ser internado, e acarretar uma brecha no desenvolvimento contumaz do adolescente, vez que a família indica que o menor está protegido emocionalmente.

Não bastasse isso, a repulsa pela interferência de entorpecentes na vida do menor é tanta, que a legislação prevê no art. 19 do ECA, que ele deve ser criado em ambiente isolado de tais substâncias. Apesar disto, 75% dos menores internados que foram entrevistados, eram comumente usuários de drogas ilícitas. Demonstra-se que eles estão vivendo em ambiente incompatível com o que de fato deveriam receber.

O meio social em que o indivíduo vive interfere na sua formação social, na tomada de decisões. A partir da análise dos dados, observa-se, que a realidade social dos menores está sendo desestruturada de modo geral. Eles continuam a praticar delitos, não porque o Estado se apresenta omissivo, mas em razão de se aplicar exclusivamente a medida socioeducativa e não alterar o contexto social em que eles vivem. Acerca disto, menciona-se:

A sociologia do alemão Max Weber (1864-1920) tem como premissa a idéia de que a sociedade não é apenas uma “coisa” exterior e coercitiva que determina o comportamento dos indivíduos, mas sim o resultado de uma enorme e inesgotável nuvem de interações inter individuais. A sociedade para Weber não é aquilo que pesa sobre os indivíduos, mas aquilo que se veicula entre eles. (RODRIGUES, 2007, p. 51).

A reinserção social não decorre apenas da vontade isolada do menor, mas também da convivência familiar e comunitária, e que ambos podem garantir o bom (ou não) desenvolvimento saudável da personalidade do menor. Os relacionamentos, experiências próprias, convivência social, seja escolar, religiosa ou recreativa, são capazes de auxiliar e coordenar a reeducação do adolescente infrator, pois constituem vínculos comuns importantes para se viver em sociedade. (MACIEL, 2010, p. 76).

O Estado trata o indivíduo com características gerais e numéricas, não basta expor o adolescente a medida de internação e se esperar que após determinado tempo, ele saia com outra perspectiva promissora de vida. É preciso demonstrar ao menor as outras opções de vida. Quando termina a medida, ele simplesmente é colocado novamente no contexto social que o tornou infrator e motivou a sua apreensão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente não trouxe as medidas com o objetivo unicamente repressivo e punitivo, englobou as características pedagógicas, mas que se afastam da realidade do indivíduo.

Cury (1992, p. 340) leciona que a restrição da liberdade do menor, seria a forma de expô-lo a ausência de projeto de vida, os quais se distanciam de um futuro desenvolvimento sadio. Ademais, a convivência deles nesse meio, por regra comum, é a de que eles possam lapidar a personalidade criminosa.

Tal reflexão encontra respaldo nos índices demonstrados anteriormente, os quais indicam a alta taxa de reincidência, e do agravamento na conduta dos menores que sofreram a medida socioeducativa de internação.

3.2.2. Intervenção pedagógica e profissionalizante como forma de reinserção social.

Contrário à tese popular de restrição da liberdade do menor como meio de reinserção social, e do seu tratamento como se adulto fosse, está à aplicação de medidas socioeducativas que possuem eficácia satisfatória.

Não se trata apenas de submeter o menor a medida por determinado período de tempo sem o acompanhamento psicossocial devido, na realidade a interferência maior para se reinserir o indivíduo é verificar o contexto social em que vive e expô-lo a tratamento adequado.

Apesar de estar previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que o menor tem o direito de receber a assistência social e pedagógica necessária, infelizmente, conforme o estudo apresentado anteriormente, essa não é a realidade.

É preciso destacar alguns exemplos de medidas socioeducativas que não possuem o condão punitivo e repressivo, mas que alcançam sucesso em parte na reinserção social do adolescente.

No ano de 2015, na Fundação de Atendimento Socioeducativo (Case) em Jaboatão/Pernambuco, foi proporcionado aos adolescentes sistema socioeducativo de certa maneira mais fiel ao ECA e distante da tese punitiva.

Assim, na referida comarca, os adolescentes não são submetidos às celas, na realidade, frequentam a escola no período matutino, e no restante do dia, comparecem a oficinas criativas e praticam esportes. No local, a capacidade é de abrigar apenas 72 adolescentes, os quais são distribuídos da seguinte forma: a) Casa diagnóstico: local onde o adolescente fica por uma semana; b) Casa acolher: menor permanece nos três primeiros meses e passa a praticar as atividades criativas e de esporte; c) Casa convivência protetora: local onde os menores que possuem desafetos são transferidos, recebendo o apoio dos servidores para solucionarem seus problemas; d) Casa projeto de vida: o adolescente é transferido para esta casa após nove meses de internação, e inicia o planejamento de seu futuro; e) Casa novo rumo e pé na estrada: local onde o jovem aguarda ser liberado ou espera ter sua medida substituída por outra²⁸.

²⁸ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>> Acesso em 11/11/2017.

O interessante, é que a mencionada casa acolhedora, busca socializar e profissionalizar o menor, o qual tem a oportunidade de participar de diversas aulas, como educação física, capoeira, robótica, etc. Ademais, diante do sucesso desta medida, é feita o projeto pedagógico denominado “Convivendo com o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) sem preconceitos na escola”, disponibilizando ao jovem o apoio mesmo após sair da instituição.

Este projeto apresentou índice satisfatório de eficácia, vez que o percentual de reincidência dos menores que foram submetidos à instituição é de apenas 13%, razão pela qual foi alvo do Prêmio Inovare²⁹.

Outro projeto que surtiu efeito satisfatório foi o realizado na 2^o Vara da Comarca de Sombrio – Santa Catarina, implantada em fevereiro de 2014. Nela, ao menor que comete ato infracional, é oferecido o encaminhamento as denominadas “oficinas profissionalizantes”, devendo comparecer semanalmente nas aulas. Essas oficinas oferecem curso de costura, informática e vendas, tendo duração de sete meses, bem como fornecem metodologias que propiciem o trabalho na autoestima e motivação do jovem³⁰.

A satisfação pelo trabalho realizada na referida Comarca, é notada ao se verificar que até o mês de junho de 2017, haviam passados 51 adolescentes pelo projeto, e 11 já estavam atuando profissionalmente, sendo que apenas 06 voltaram a reincidir.

Desta maneira, em ambos os exemplos mencionados, verifica-se que o menor não estava apenas sendo submetido à medida como forma de punição, ele foi tratado de acordo com o instituído pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, e recebeu tratamento social, pedagógico e profissional.

Esse meio de inseri-lo ao contexto educacional e profissional, faz com que sozinho, haja a alteração da vida social do adolescente, que aprende temas importantes para o seu desenvolvimento, e propicia a ele uma nova perspectiva de vida, diferente da única realidade que ele conhecia - a vida na criminalidade.

²⁹ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>> Acesso em 11/11/2017.

³⁰ Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84985-formacao-profissional-reduz-volta-de-adolescentes-ao-crime-em-sc>> Acesso em 11/11/2017.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade o Estatuto da Criança e do Adolescente é a diretriz dos direitos e garantias fundamentais dos menores no Brasil. Visivelmente, a legislação do menor sofreu alterações significativas que levaram a elaboração da mencionada lei.

A situação social de criminalidade infantojuvenil cria teses, argumentos e indagações acerca da ausência de punição aos adolescentes infratores por conta da sensação de impunidade, o que é divulgado cotidianamente na mídia, jornais e internet. Os meios de comunicação disseminam a ideia de que o Estado é inerte frente ao cometimento de atos infracionais pelo menor, proporcionando essa perspectiva no público em geral.

Apesar disto, no decorrer do trabalho foram expostas as medidas que o Estado pode tomar diante do cometimento de ilícitos pelos menores, e do tratamento que eles normalmente recebem. Verifica-se que na realidade, o Estado submete o menor às medidas cabíveis, mas por falta de recursos e estruturas, não proporciona aos infratores a possibilidade de reinserção por meio de apoio pedagógico e psicossocial.

Ademais, demonstrou-se o perfil desses jovens infratores, que são rodeados por drogas, com ausência de suporte familiar e de estrutura escolar, ou seja, pessoas que de fato deveriam receber assistência pedagógica e social.

O problema observado, é que a sociedade espera que o Estado conceda soluções rápidas e eficazes, razão pela qual há certo clamor pela redução da maioria penal. Porém, pelo estudo, nota-se que a solução de rigidez não é a mais efetiva para a reinserção do adolescente, pelo contrário, o tratamento proporcionado ao menor levando em conta o contexto em que ele vive, mostra-se revestida de chances maiores de reinserção.

Na realidade, fazendo a comparação histórica da evolução dos direitos dos menores, verifica-se que entre os anos de 1830 a 1990, o menor na grande maioria das vezes, era tratado como se adulto fosse, e poderia ser punido como adulto com idade inferior aos 18 anos – o que se discute atualmente.

Todavia, em razão, de não ter a efetiva reeducação e interação social, não surtindo efeitos satisfatórios, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a

Constituição Federal de 1988, trouxeram dispositivos protetores aos menores de 18 anos.

Não se questiona a resposta do Estado frente aos jovens que cometem delitos, mas a aplicabilidade de forma eficaz de medidas socioeducativas, que busquem mudar a vida social do adolescente, e não apenas puni-lo por seus atos.

Veja que colocá-lo em estabelecimento de internação não é suficiente para que ele por si só compreenda os seus atos, vez que quando sair da instituição estará envolto de drogas, violência e desamparo.

A personalidade do menor se desenvolverá conforme o meio que ele vive, se o indivíduo conhece apenas a violência, ele viverá disto. É neste ponto que o Estado deve intervir, oferecer programas educativos e profissionais faz com que o jovem passe a conviver com pessoas que apresentam perspectivas de vida longe da criminalidade.

Desta maneira, não se nega a resposta do Estado, ou eximir o jovem da responsabilidade de seus atos, mas a proporcionalidade da intervenção estatal efetiva e presente na vida dos adolescentes infratores, para que seja alterado o contexto social em que ele vive, caso contrário, colocá-lo em uma cela somente estaria incentivando o desenvolvimento criminal dele.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Direito Penitenciário e direito do menor**. Belo Horizonte: Mandamentos, 1999.

BRASIL. **Código Criminal de 1830**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm> Acessado em 05/11/2017.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>> Acesso em 05/11/2017.

BRASIL. **Código de Menores de 1979**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acessado em 06/11/2017.

BRASIL. **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em 06/11/2017.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm> Acesso em 06/11/2017.

Câmara dos Deputados. **Câmara aprova projeto que retira do Código Penal atenuantes para menores de 21 anos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SEGURANCA/547831-CAMARA-APROVA-PROJETO-QUE-RETIRA-DO-CODIGO-PENAL-ATENUANTES-PARA-MENORES-DE-21-ANOS.html>> Acessado em 10/11/2017.

CARVALHO, Luiza. **Modelo inovador garante menor índice de reincidência criminal de jovens em Pernambuco**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62380-modelo-inovador-garante-menor-indice-de-reincidencia-criminal-de-jovens-em-pernambuco>>. Acessado em 11/11/2017.

CARVALHO, Francisco Pereira de Bulhões. **Direito do Menor**. Rio de Janeiro, Forense. 1977.

CURY, Munir. SILVA, Antonio Fernando do Amaral. MENDEZ, Emilio Garcia. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

Conselho Nacional de Justiça. **Panorama Nacional: a execução das medidas socioeducativas de internação**. 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/panorama_nacional_doj_web.pdf>

Conselho Nacional de Justiça. **Formação profissional reduz volta de adolescentes ao crime em SC.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/84985-formacao-profissional-reduz-volta-de-adolescentes-ao-crime-em-sc>> Acessado em 11/11/2017.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente.** Curitiba/PR. 6ª Edição, 2013.

FARIELLO, Luiza. **Tráfico de drogas é o crime mais cometido pelos menores infratores.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/84034-traffic-de-drogas-e-o-crime-mais-cometido-pelos-menores-infratores>> Acessado em 10/11/2017.

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **O Estatuto da Criança e do Adolescente e a educação: direitos e deveres dos alunos.** São Paulo: Editora Verbatim, 2011.

GONÇALVES, Ivaneide Soledade. ROCHA, Sterlline Mayra Martins. **Imputabilidade penal no Brasil: uma análise histórica.** Disponível em: <https://ivaneidesgoncalves.jusbrasil.com.br/artigos/154884903/imputabilidade-penal-no-brasil-uma-analise-historica>. Acessado em 09/10/2017.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente, Doutrina e Jurisprudência.** 15. ed. São Paulo: Atlas S.a, 2014.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/226108238/apelacao-civel-ac-70065710816-rs>>. Acesso em 05/11/2017.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18663567/habeas-corpus-hc-187146-df-2010-0185186-4?ref=juris-tabs>>. Acesso em 05/11/2017.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25110959/agravo-regimental-no-agravo-em-recurso-especial-agrg-no-aresp-416529-mg-2013-0356526-1-stj>> Acesso em 05/11/2017

Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/262157241/apelacao-apl-28830220138120018-ms-0002883-0220138120018?ref=juris-tabs>> Acesso em 06/11/2017.

Jusbrasil. Disponível em: <<https://tj-ms.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/128099465/apelacao-apl-57092620128120021-ms-0005709-2620128120021>> Acesso em 06/11/2017.

KOZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa: reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACIEL, Kátia. Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 4. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MENESES, Elcio Resmini. **Medidas Socioeducativas:** uma reflexão jurídico-pedagógica. 1.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças no Brasil.** São Paulo: Contexto, 2013.

PRATES, Flávio Cruz. **Adolescente Infrator: a prestação de serviços a comunidade.** Curitiba: Juruá, 2001.

REBELO, Carlos Eduardo Barreiros. **Maioridade Penal e a Polêmica acerca de sua Redução.** Belo Horizonte: Jus, 2010.

RODRIGUES, Alberto Tosi. **Sociologia da Educação.** 6ª edição, 2007. Editora Lamparina. São Paulo.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei: da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil.** 2º ed. rev. Ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SENADO FEDERAL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012.** Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/106330>> Acesso em 10/11/2017.

SPOSATO, Karyna Batista. **Direito penal de adolescentes: elementos para uma teoria garantista** – São Paulo: Saraiva, 2013. P. 40.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **Interesses difusos e direitos da criança e do adolescente.** Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2008.